

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	01				Serviços de transportes e comunicações Direcção-Geral de Transportes Terrestres Serviços próprios Transferências de capital: Sociedades e quase sociedades não financeiras: Empresas públicas, equiparadas ou participadas Administrações públicas: Administração local — Continente: Câmaras municipais	550 000	-
			08.00.00					
			08.01.00					
			8.07.0	08.01.01			550 000	-
			08.02.00					
			08.02.04					
			8.07.0		B		-	550 000
						<i>Total do capítulo 03</i>	550 000	550 000
						<i>Total do Ministério</i>	566 124	566 124

13.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Fevereiro de 1990. — O Director, *António dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 65/90

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, extinguiu o Instituto dos Têxteis, eliminando este organismo da listagem constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril.

Com aquele diploma transitaram para a Associação Comercial e Industrial do Funchal as competências cometidas ao Instituto dos Têxteis, nomeadamente a referente à emissão dos certificados de origem dos bordados, tapeçarias e demais artesanato.

Essa competência vinha sendo exercida, por delegação do Instituto dos Têxteis, pelo Instituto do Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira, organismo existente na Região Autónoma da Madeira com atribuições de coordenar e reestruturar a área do bordado, tapeçarias e artesanato daquela Região, sendo por isso a entidade que oferece as garantias necessárias para a emissão dos certificados de origem dos bordados, tapeçarias e demais artesanato da Região Autónoma da Madeira.

Foi ouvido o órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A emissão de certificados de origem, em Portugal, compete às entidades abaixo designadas:

Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa;

Associação Comercial do Porto — Câmara de Comércio e Indústria do Porto;

Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo — Associação de Comerciantes, Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge; Câmara de Comércio de Ponta Delgada — Associação de Comerciantes, Industriais, Exportadores e Importadores das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Câmara de Comércio da Horta — Associação de Comerciantes, Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;

Instituto do Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira, único organismo com competência para certificar a origem do bordado, tapeçaria e artesanato da Região da Madeira.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.